

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/001183

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: NORTON THOMAZI

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 4.024,00 (QUATRO MIL, VINTE E QUATRO REAIS) E CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "A" E "G", DO DL 9.295/46, COM ART. 56, INCISO I, LETRA "A" E ART. 57, DA RES. 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPEC (NBC PG 01), COM ART. 56, INCISO II, LETRA "A" E COM O ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 (FLS. 29 A 31), POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, SOB FORMA NÃO AUTORIZADA, FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.1. CIENTIFICADO DA DECISÃO POR MEIO DA NOTIFICAÇÃO CRC-MG Nº 2022/00419 CONFORME RECIBO ENVIADO POR E-MAIL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMSCONTABILIDADE@YAHOO.COM.BR EM 05/07/2022. O AUTUADO APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO (FLS. 38). 2. O AUTUADO É REINCIDENTE E NÃO APRESENTOU DEFESA CONFORME CERTIDÃO DE REVELIA. (FL. 18), TENDO UM PROCESSO CORRELATO 2022/001324, QUE CONTA NO PROCESSO O PARECER DO AESSOR JÚRIDICO (FLS.19 E 20).3. É EVIDENTE A PRÁTICA INFRACIONAL QUE LEVOU O AUTUADO A DEVIDA PENALIZAÇÃO, RELATIVO AOS FATOS CONSTANTES NO AUTO DE INFRAÇÃO – AI, TRADUZIDO PELA CLARA À TRANSGRESSÃO À NOSSA LEI DE REGÊNCIA, DECRETO-LEI 9.295/46.4. QUANTO A ALEGAÇÃO DE "MOTIVOS DE FORÇA MAIOR (ENFERMIDADE COVID 19)" NÃO FOI ACOSTADO NENHUM ATENTADO MÉDICO / EXAMES QUE COMPROVEM TAL SITUAÇÃO.5. EM SEU PEDIDO DE DILATAÇÃO DE PRAZO PARA QUE SEJA APRESENTADA O INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO EXCLUINDO DO OBJETO SOCIAL OU PARA REALIZAR TAL REGISTRO JUNTO AO CONSELHO, NÃO MERECE PROSPERA, TENDO EM VISTA QUE TODOS OS PRAZOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO JÁ SE EXTINGUIRAM, CONVÉM AINDA QUE O AUTUADO O FAÇA, MESMO SEM EXIMIR O AUTO EM EPÍGRAFE, COM INTUITO DE PREVENIR POSSÍVEIS PROBLEMAS EM FISCALIZAÇÕES POSTERIORES.6. DEIXANDO O PROCESSO À REVELIA EM FASE DE DEFESA E NÃO CONSEGUINDO DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO APONTADA E DEMONSTRADA NOS AUTOS E FASE DE RECURSO, NÃO NOS RESTA ALTERNATIVA SENÃO A DE MANTER A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, CUJO JULGAMENTO OBSERVOU AS NORMAS INERENTES A MATÉRIA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA** NO VALOR DE **R\$4.024,00 (QUATRO MIL, E VINTE E QUATRO REAIS)**, C/C COM PENA ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**, EM VIRTUDE DE REINCIDÊNCIA HÁ MAIS DE 02 (DOIS) E EM ATÉ 05 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "A" E "G" DO ART. 27 DO DL 9295/46.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.